**PROCESSO**: **nº** 2000.019155/2017

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO BONAPARTE

**Assunto:** PAGAMENTO

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.019155/2017,** em 01 (um) volume, com 32 (trinta e duas) fls., que versa sobre o pagamento do aluguel do imóvel situado à Avenida da Paz, nº 1008, no período de 10/10/2017 a 09/11/2017. As despesas foram orçadas em **R$3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos)**, tendo como credor a pessoa física do Sr. **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.019155/2017,restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 32). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1 - DA SOLICITAÇÃO** – À fl. 02, verifica-se a solicitação do pagamento do aluguel, elaborada pelo locador JOSÉ ROBERTO BONAPARTE, no dia 05/10/2017.

**2 - DA CONTÍNUA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL –** À fl. 04, observa-se o atesto da Supervisão de Educação e Promoção da Saúde, informando que é indispensável à continuidade da locação, devido à integração logística com esta gerência, visto que, se torna indispensável para as atividades desenvolvidas no âmbito da Atenção Primária.

**3 - DO CONTRATO** **E RESPECTIVOS ADITIVOS** – Às fls. 05/10, consta cópia do Contrato nº 181/2011, datado de 09/08/2011, com vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação no DOE. Ressalte-se que não foi anexada a cópia da referida publicação. Outrossim, à fl. 12 e 12v, encontra-se a informação de que o Contrato encontra-se com vigência expirada em 10/08/2013.

**4 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 11), não existe contrato vigente entre a SESAU e apessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15),** o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**5 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, restam ausentes as Certidões de Regularidade referentes à pessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15).**

**6 – DO NOVO CONTRATO –** À fl. 16/17, observa-se o DESPACHO – GERÊNCIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - GAP – Nº 164.13.12.2017, datado de 13/12/2017, emitido pelo Gerente de Atenção Primária, RODRIGO DE MELO LUZ, com a informação de que tramita na SESAU o Processo nº 2000-015114/2017, aberto pela Superintendência Administrativa, solicitando a locação do imóvel em tela, com tramitação anexa à fl. 17.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto citado, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; **ATENDIDO à fl. 30.**
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; **ATENDIDO à fl. 30.**
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível; **NÃO ATENDIDO.**
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores. **NÃO ATENDIDO.**

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB. Nº 3246/2017 (fl. 29), que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública; **NÃO ATENDIDO.**

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93); **NÃO ATENDIDO.**

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante; **ATENDIDO à fl. 04.**

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; **ATENDIDO às fl. 23/25.**

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **ATENDIDO à fl. 30.**

g) Inocorrência de prescrição do crédito; **NÃO ATENDIDO.**

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original). **NÃO ATENDIDO.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica, alíneas **“a”, *“b”, “g” e “i”.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da pessoa física, vigentes, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de **R$3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos).**

**IV. RECIBO** – Que o locador emita o recibo dando a quitação do pagamento correspondente aos períodos supramencionados.

**V. DO NOVO CONTRATO** – Que seja apresentada justificativa plausível a cerca da não concretização do novo contrato, com abertura das tratativas por meio do Processo de nº 2000-015114/2017.

**VI**. **DO CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/18 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos restantes (vide tópico 8) relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual, e reconhecida a dívida, que seja publicada, em atendimento ao § 3º do referido decreto.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a VI**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida ao Locador **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de março de 2018.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**